

Capão Bonito, 02 de Julho de 2018.

Ao **Setor de Licitações**

**Ref: Pregão Presencial 39/2018.**

**STS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI ME,**  
CNPJ nº 19.448.616/0001-58, sediada no Município de  
Capão Bonito, na Avenida massaichi Kakihara , nº 447 ,  
CEP 18.301-146,vem, por seu representante legal,  
apresentar

## **QUESTIONAMETO**

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes  
termos:

### **9 - DAS AMOSTRAS, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA**

**9.1 - Após declaração do vencedor da licitação, a licitante será convocada para apresentar uma amostra, na quantidade suficiente para cada item, devidamente etiquetada com o nome do licitante e o número do presente pregão, acompanhada da especificação do produto, constando, inclusive, a marca.**

**9.2 – Tais amostras serão avaliadas na própria sessão pública do Pregão pela Comissão de Avaliação devidamente nomeada para tais fins, que farão testes de degustação, análise das descrições técnicas e observação de qualidade, rendimento dos produtos, emitindo parecer a ser anexado aos autos do presente processo, observado os critérios objetivos descritos no edital.**

## **PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

Não bastassem as demais restrições, o edital peca ao exigir dos licitantes a apresentação de amostras em prazo tão curto, nos seguintes termos:

**9.2 – Tais amostras serão avaliadas na própria sessão pública do Pregão** pela Comissão de Avaliação devidamente nomeada para tais fins, que farão testes de degustação, análise das descrições técnicas e observação de qualidade, rendimento dos produtos, emitindo parecer a ser anexado aos autos do presente processo, observado os critérios objetivos descritos no edital. “Grifo nosso”

**Ou seja, a empresa que desejar participar de todos os itens terá que leva-los antecipadamente.**

Como se vê, o prazo previsto para entrega das amostras é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Assim, devido à especificidade do objeto, o prazo indicado, por exíguo, extrapola os limites da razoabilidade, ainda mais por tratar-se de ter que apresentar as amostras no ato da sessão.

Tal como disposto, o item desrespeita a razoabilidade de tal exigência, conforme já orientou o **Tribunal de Contas da União**:

**“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.** Acórdão 808/2003 Plenário.)

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

*“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.** ... **conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público** e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.**”*

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade

a

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É **vedado** aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não se está impugnando a exigência da amostra, e sim o **prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.**

A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de **poucos dias úteis** fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

**O prazo de entrega para amostras somente favorece licitantes sediadas em cidades próximas a sede da licitante,** eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

E nesse exato sentido entendeu o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**<sup>4</sup>, ao analisar impugnação referente a objeto similar ao do presente certame. Confira:

No Fundamento II, a empresa impugnante pretende ver modificado o Anexo I- Termo de Referência, pois segundo a mesma, o anexo contém em seu item 11.2 um prazo para  
a

apresentação de amostras de, no máximo, 10 (dez) dias. Também argumenta ser o referido prazo insuficiente, uma vez que **a maioria dos fabricantes de móveis encontram-se no sul do país, e o transporte para a Região Nordeste (Pernambuco) é de, no mínimo, 10 (dias), que acrescidos de 05 (cinco) dias para a produção de protótipos, importaria, no mínimo, em 15 (quinze) dias de prazo técnico para entrega e montagem das amostras solicitadas.** (...)

**CONCLUSÃO:** 2) Quanto ao Fundamento II, embora tenha sido dado prazo superior aos 08 (oito) dias do Pregão Eletrônico nº 001/2012 do TCU, **diante da argumentação apresentada e visando ampliar a competitividade, o prazo estabelecido na Seção 5- Item 5.01 fica alterado para 15 (quinze) dias úteis (Recife), a contar da ciência de sua classificação como licitante provisoriamente vencedor.**

Sendo assim, demonstra-se viciado o edital em vergasto, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários.

O Administrador Público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado:

**“Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.”**

Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo de **apresentação das amostras no ato da sessão**, consignado no Edital é insuficiente para a entrega da amostra em razão da logística fabril e de transporte, deve ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

***“6º) Princípio da motivação***

**17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.”** (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de capital social integralizado, não pode o Edital “inovar”, criando exigências que restringem a participação no certame.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser excluída a exigência contida nos itens: 9 e 9.1, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Capão Bonito 02 de Julho de 2018



---

**SERGIO ROBERTO DA SILVA**

**RG nº 42.350.277-3**

**ADMINISTRADOR**